



Parecer 274/2015 – Assessoria Jurídica da UENP/Reitoria.

Protocolos: 10001-479/2015 (Pregão Presencial 20/2015), recursos 10001-528/2015, 10001-529/2015, 10001-530/2015, 10001-531/2015, contrarrazões 10001-547/2015.

Assunto: Recursos Pregão Presencial 20/2015

Interessado: Propav

Ementa: Exame de recursos ao Pregão Presencial 20/2015. Análise de parecer da comissão de licitação em resposta aos recursos. Desprovisionamento dos recursos.

Encaminharam-se a esta Assessoria Jurídica para parecer e análise o protocolo de n. 12001-916/2015 que pretende abertura de procedimento licitatório para a aquisição de farelos de soja para a Fazenda Escola do Campus Luiz Meneghel de Bandeirantes.

Os Protocolos encaminhados alegam, em síntese:

- Falta de habilitação fiscal das empresas recorridas;
- Atestados de aptidão técnica ilegais ou incompatíveis com a realidade;
- Inexequibilidade de proposta;
- Impossibilidade de recurso;
- Violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo pelo pregoeiro;
- Decadência na interposição de recursos;

Considerando a Lei n. 10.520/2002, especialmente seu artigo 4º., inciso XVIII o presente é para verificar a eficiência do dispositivo, resguardando que:

declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sucinto o relato.

Iniciaremos às razões de análise das razões recursais.



Mesmo considerando a decadência do direito de recorrer da empresa M&D Serviços para Construção e Elétricas ME, seu recurso e os interpostos pelas empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda, Luna Stipp-ME, Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes ME, Mendonça e Nogueira Ltda – ME, foram conhecidos.

Na lição de Marçal Justem Filho in *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 15. edição de 2012, “nada impede que o recurso seja processado e, depois, rejeitado porque intempestivo”. Mesmo assim, a comissão processou, conheceu e analisou as razões de recurso intempestivo, possibilitando amplamente o controle social do procedimento licitatório.

Sobre a impossibilidade de participação de pequenas empresas em procedimentos licitatórios, alegada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., cumpre destacar argumentos do Tribunal de Contas da União, no TC 028.913/2012-4, de que a Lei Complementar n. 123/2006, denominado *Estatuto da Microempresa*, atende ao disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988. Referido estatuto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. O artigo 44 do Estatuto da Microempresa destaca que as pequenas empresas têm preferência em critério de desempate. A proibição do artigo 17, XII, do referido estatuto, de vedação ao ingresso, de empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, no sistema tributário proporcionado pelo Simples Nacional, não torna ilegal a proposta da empresa vencedora, posto que o edital é claro ao licitar a terceirização de serviços.

Cessão ou locação de mão-de-obra sequer são passíveis de terceirização pela Administração Pública, rompendo a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho com a vinculação entre empregados da empresa contratada com a Administração Pública:

Neste ponto, traçamos as nossas primeiras delimitações dos serviços passíveis de terceirização, no sentido de que: a) não se trata de descentralização de serviços por colaboração, já que nesta as empresas privadas assumem a prestação de serviços públicos como um todo, diretamente ao usuário; b) tendo em vista que a contratação visa a um

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



“resultado”, afasta-se a contratação de serviços de mero fornecimento de mão de obra¹.

Tratando-se a Universidade Estadual do Norte do Paraná de uma autarquia estadual com finalidade de prestar serviços de educação superior ao cidadão, sua atividade-fim é impossível de terceirização, ao passo que atividades de conservação e limpeza, segurança e vigilância, transportes, copeiragem, além de manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, **de preferência**, objeto de execução indireta, terceirizados, pois são atividade-meio.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 6º., inciso II, destaca o conceito de serviços, passíveis de terceirização, como atividades destinadas a obter determinada utilidade de interesse para a Administração.

Dessa forma, o objeto da terceirização é um resultado a ser obtido por meio da atividade contratada. Disso decorre a inviabilidade de contratação de serviços de mera cessão ou locação de mão-de-obra e portanto, o presente edital não se refere a esse tipo de contratação, posto de não permitido pelo Direito Administrativo, sequer pelo Direito do Trabalho.

A análise dos atestados de capacidade técnica demonstra que os documentos apresentados cumprem sua finalidade, que é a de demonstrar que a empresa possui condições técnicas para a devida execução do objeto e com preço vantajoso para o erário, conforme decisão do Tribunal de Contas da União no TC 018.872/2014-0. Portanto, as razões expostas no recurso da empresa Luna Stipp-ME são improcedentes.

Quanto à alegação de inexequibilidade das propostas, pacífico é o entendimento de que houve o planejamento prévio ao procedimento licitatório, que inclui análise de economicidade da contratação, chegando ao chamado Fator K, indicador de gestão de economicidade aplicável aos dispêndios com serviços terceirizados, correspondendo à razão entre o custo total de um trabalhador e o valor que lhe é pago, considerando os salários-base acordados em convenções coletivas de trabalho das categorias profissionais. Assim, não há razões jurídico-econômicas para a procedência dos recursos das empresas Luna Stipp-ME e Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes ME.

1 SILVA, Patricia Pinheiro. *Terceirização nos serviços públicos*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Volume 77. Brasília, janeiro-março de 2011, p. 95-130. p. 108.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



A alegação de ser violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo pelo pregoeiro e impossibilidade de interposição de recurso, não procede. Pelo contrário do que foi questionado em razões recursais pela empresa M&D Serviços para Construção e Elétricas ME, houve ampla possibilidade de questionamento sobre o procedimento licitatório. O controle social durante o certame inclui transparência ativa, passiva, ampla defesa e contraditório, possibilitando ampla participação na disputa, atendimento às necessidades públicas (*responsiveness*) e responsabilização (*accountability*) de atores diretamente obrigados a conduzir o contrato administrativo, dentro e fora da Administração Pública. A Ata de Abertura de Reunião e de Julgamento das Propostas demonstra o motivo do não credenciamento da referida empresa, atitude justa e coerente com o edital amplamente divulgado.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento dos recursos sobre o procedimento licitatório de Pregão Presencial 20/2015.

Encaminhe-se o protocolo a Pró-Reitoria de Administração e Finanças para que considere o parecer.

S.m.j, é o parecer.

Jacarezinho, 23 de dezembro de 2015.


Fabiana Polican Ciena
Advogada da UENP
OAB/PR 35758